



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002292-83.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante MARINA CLEMENTINA RIBEIRO, é apelado ASENAS – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NACIONAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002292-83.2024.8.26.0103

Apelante: Maria Clementina Ribeiro

Apelada: Asenas - Associação dos Servidores Públicos Nacionais

Comarca: Caconde – Vara Única

Juiz de Direito: Dr. Guilherme Martins Damini

Voto nº 2216

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de declaração de inexistência de relação contratual com associação de servidores, com devolução simples dos valores descontados indevidamente. Indeferido o pedido de indenização por dano moral. Fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
2. A autora requer o reconhecimento de dano moral e a fixação dos honorários advocatícios por equidade, na forma da Tabela do Conselho Seccional da OAB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se descontos mensais indevidos realizados em conta bancária configuram dano moral indenizável; e (ii) saber se os honorários advocatícios foram adequadamente fixados na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O simples desconto indevido, em valor ínfimo e sem repercussão relevante na vida do consumidor, é insuficiente para ensejar reparação extrapatrimonial. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige, para configuração do dano moral, demonstração de efetiva violação a direitos da personalidade.
4. No caso concreto, os descontos mensais de R\$ 89,99 representam menos de 3% da renda da autora, que auferia benefício previdenciário líquido de R\$ 3.562,99. Tais valores, embora indevidos, não se revelam aptos a comprometer a subsistência da parte autora, nem

demonstram, concretamente, abalo a sua honra, imagem ou dignidade.

5. A autora não comprovou prejuízo psíquico, vexame público ou constrangimento perante terceiros, sendo inaplicável o entendimento de que se trata de dano moral *in re ipsa*.

6. Quanto à fixação dos honorários, afasta-se o pedido de arbitramento conforme tabela da OAB, pois esta possui natureza meramente orientadora, sem força vinculativa. Também se mostra incabível a adoção da equidade, visto que o valor da causa é de R\$ 15.000,00, não se tratando de montante irrisório ou proveito econômico inestimável.

7. Aplicando-se os critérios do § 2º do art. 85 do CPC, com base no grau de zelo profissional, complexidade da causa, lugar da prestação do serviço e tempo exigido, e na forma do Tema 1076 do STJ, fixam-se os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a ausência de defesa por parte da ré, revel nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação parcialmente provida, apenas para majorar a base de cálculo dos honorários advocatícios para o valor da causa. Mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Tese de julgamento: “1. O desconto indevido de valor ínfimo em conta bancária vinculada a benefício previdenciário não configura dano moral, quando ausente prova de abalo concreto a direitos da personalidade. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa, quando este não for irrisório e for possível mensurar o proveito econômico da parte vencedora.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6º, VI, e 14; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º e art. 346.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.076; AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 21/11/2023; TJSP, Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Des. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma I, j. 10.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Des. Marcos de Lima Porta, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V, j. 02.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Clementina Ribeiro**, contra a r. sentença de fls. 196/200, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Asenas - Associação dos Servidores Públicos Nacionais**, para declarar a inexistência do contrato impugnado, com a condenação da ré à restituição simples dos valores descontados, por adstrição ao pedido exordial, com correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com 50% das custas processuais. Apenas a ré foi condenada a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, uma vez que o processo correu à revelia da demandada, sem que ela constituísse advogado.

Alega a apelante, em síntese, que os descontos realizados em seu benefício previdenciário ensejam a caracterização de danos morais *in re ipsa*, por ser a verba considerada de natureza alimentar. Argumenta que qualquer desconto feito em benefício no valor de um salário-mínimo é suficiente para prejudicar a subsistência, sendo devida a reparação extrapatrimonial. Defende, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, no valor mínimo previsto na tabela de honorários definida pelo Conselho Seccional da OAB, para atuação em procedimento ordinário cível.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 182).

Contrarrazões apresentadas (fls. 226/244).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, a autora verificou a ocorrência de descontos em conta bancária que possui no Banco Bradesco (agência 487 e conta n°. 7276-1), sob a rubrica “pagto eletron cobrança – asenas associação de servidores”, no valor mensal de R\$ 89,99.

Ao averiguar os descontos junto à instituição

financeira, foi informada de que os descontos foram promovidos pela requerida. Contudo, a consumidora afirma que jamais contratou serviços da referida associação.

Diante da irregularidade apontada, propôs a presente demanda com o objetivo de obter o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a devolução dos valores indevidamente debitados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citada, a ré deixou de apresentar contestação, tornando-se revel (fls. 191/192).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da contratação e determinou a restituição dos valores descontados, na forma simples, indeferindo o pedido de compensação por danos morais.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão a apurar se houve dano moral e qual o montante indenizatório, e a verificar a adequação do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, além de os descontos não terem ocorrido diretamente em benefício previdenciário, verifica-se que a renda mensal da autora não é tão modesta quanto a mencionada em recurso, de modo que os descontos de R\$ 89,99 não constituem, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

Ademais, embora tenha restado incontroverso o dever de restituição, a autora não esclarece por qual período perduraram os referidos débitos.

Quanto ao impacto dos descontos na renda mensal da autora, apurou-se que ela recebe benefício previdenciário no montante líquido de R\$ 3.562,99 (fls. 180), e os descontos mensais impugnados na inicial correspondem a

R\$ 89,99 (fls. 3).

Tais valores, além de representarem menos de 3% da renda mensal da autora, não se revelam aptos a comprometer sua subsistência ou a ensejar abalo relevante à sua esfera jurídica.

A despeito do alegado, a existência de descontos indevidos em conta bancária, ainda que ela seja destinada ao recebimento de benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*.

Aliás, ainda que os descontos fossem realizados diretamente no benefício, hipótese mais grave que a dos autos, tal fato não seria suficiente para ensejar a reparação extrapatrimonial, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação

experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em

benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Por outro lado, comporta reforma a sentença quanto ao parâmetro de fixação de honorários advocatícios, uma vez que o valor da condenação não pode servir como parâmetro para a justa remuneração dos serviços prestados.

Ressalte-se que, no caso, não foi possível apurar desde logo o valor total do prejuízo material, consistente em descontos mensais no valor de R\$ 89,99.

Contudo, o arbitramento deve ocorrer de forma diversa da pretendida pela apelante, que pretende a fixação de acordo com o valor previsto na tabela de honorários definida pelo Conselho Seccional da OAB, para atuação em procedimentos ordinários cíveis.

Isso porque, além de se entender que referida Tabela é meramente orientadora, sem poder de vincular o magistrado, a fixação por apreciação equitativa, pretendida pelo autor, não é cabível na hipótese, uma vez que o valor da causa não é muito baixo (R\$ 15.000,00 – fls. 25).

A esse respeito, confira-se a tese fixada pelo Superior

Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 do STJ:

"Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Importa anotar, ainda, que apenas a ré foi condenada ao pagamento de honorários, uma vez que o processo correu à revelia da associação, sem que esta constituísse advogado.

Assim, embora a pretensão da autora não tenha sido integralmente acolhida, suportará a ré o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa (R\$ 15.000,00 – fls. 25) atualizado.

Tal percentual atende aos critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, como o grau de zelo profissional, complexidade da causa, lugar da prestação do serviço e tempo exigido, além de estar em consonância com o Tema 1076 do STJ,

No mais, quanto à alegação de litigância predatória formulada em contrarrazões (fls. 230/235), destaca-se que é possível que o interessado se valha dos órgãos competentes de controle para averiguar eventual conduta reputada inadequada ao patrono, denunciando a infração ética que entenda haver ocorrido, sem a necessidade de intervenção do judiciário para tanto.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso da autora, apenas para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se a improcedência do pedido de compensação por danos morais.

Ainda que o réu tenha intervindo no processo em grau recursal, como autoriza o artigo 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixo de fixar honorários ao seu patrono, ante o parcial provimento do recurso da autora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR